

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999

O REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 14 e 25 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e os artigos 68 e 87 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MIN-TER nº 445, de 16 de agosto de 1989 e tendo em vista a Portaria nº 165, de 28 de abril de 1999; e

Considerando que a ictiofauna se constitui em recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução, estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema, para proteção da fauna aquática, atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies fcticas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que se entende por rios da União: os lagos, os rios e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e, também, os que se encontram na faixa de fronteira conforme o disposto, respectivamente, nos itens II, IV e XI, § 2º do art. 20 da Constituição Federal do Brasil;

Considerando o que consta no Processo nº 02027.009130/96-14 da Representação Estadual do IBAMA em São Paulo, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de defeso da piracema de 05 de novembro de 1999 a 02 de fevereiro de 2000, no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais no Estado de São Paulo, no período definido no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único - Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1.000m (mil metros) a jusante e a montante das barragens de Usinas Hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras.

Parágrafo único - Nos reservatórios a pesca deverá obedecer a normatização específica vigente.

Art. 4º - Permitir, nos rios do Estado de São Paulo, a pesca profissional e amadora, utilizando-se anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples ou com molinete/carretilha e vara com linha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatúas.

Parágrafo único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º - Permitir um limite de captura e transporte de até 05kg (cinco quilos) de peixes para pescadores amadores devidamente licenciados e aqueles dispensados pela Lei.

§ 1º - Quantidades superiores à citada no caput deste artigo serão consideradas proibidas.

§ 2º - Ficam excetuadas do limite de captura de 05kg (cinco quilos) as seguintes espécies: tucunaré (*Cichla spp.*), tilápias (*Oreochromis spp.* e *Tilapia spp.*), Pescada do Piauí ou Corvina (*Plagioscion squamosissimus*), Carpa (*Cyprinus carpio*), Sardinha de Água Doce (*Triportheus angulatus*), Bagre Africano (*Clarias gariepinus*) e Apaiari (*Astronotus ocellatus*).

Art. 6º - Liberar a despesca, o transporte e a comercialização de peixes provenientes de aquicultura, desde que devidamente registrada no IBAMA, e com a comprovação de origem com Nota Fiscal de Produtor onde deverá constar o número de registro no IBAMA.

Art. 7º - Proibir o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da pesca proibida.

Art. 8º - Os estoques de peixes "in natura", congelados ou não, provenientes de águas continentais dos rios do Estado de São Paulo, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, deverão ser declarados ao IBAMA, até a data de 08 de novembro de 1999.

Art. 9º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 10 - Para as barragens das Usinas Hidrelétricas de Rosana e Porto Primavera, situadas respectivamente nos rios Paranapanema e Paraná, nos municípios de Rosana/SP, Diamante do Norte/PR e Bataiporã/MS, observar a Portaria Regional Conjunta nº 001, da Superintendência Estadual do IBAMA no Estado de São Paulo, de 18 de maio de 1995.

Art. 11 - A pesca da manjuba (*Anchoviella lepidentostole*) no rio Ribeira de Iguape e no Mar Pequeno (ou Mar de Dentro), em Iguape/SP, permanece regulamentada por portaria específica (Portaria nº 001, de 13 de agosto de 1999).

Art. 12 - Permitir a pesca amadora desembarcada, no período definido no art. 1º desta Portaria, entre o trecho a jusante da "Ponte Velha" até a "Ponte em Construção", no Rio Mogi-Guaçu, Município de Pirassununga/SP.

Parágrafo único - Durante o período definido no art. 1º desta Portaria, a Portaria nº 002, de 09 de junho de 1998, da Superintendência Estadual do IBAMA no Estado de São Paulo, estará suspensa.

Art. 13 - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO RUBENS COSTA DE LARA

PUBLICAÇÃO D.O.U

Nº 205 - F

DATA 26 / 10 / 99

PÁGINA _____

SEÇÃO 1